

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

Objeto: Registro de preço visando a contratação de empresa especializada na organização de eventos, incluindo o fornecimento e montagem de toda a estrutura e pessoal necessário para atender as demandas do Município de Boa Vista do Tupim/BA.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, neste ato representado pelo Agente de Contratação designado pelo Decreto 049/2025, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pelo licitante: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que o licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME**, protocolou via e-mail, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante de maneira sucinta em sua impugnação ao edital aduz:

O edital não fez previsão nos documentos de habilitação de “Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Solicitou a inclusão da referida exigência e republicação do edital.

Ainda, solicitou esclarecimento para os seguintes tópicos:

- 1) Qual será a forma exigida de comprovação do registro do Balanço? No edital não fica claro a obrigatoriedade do registro na Junta, Cartório ou SPED.
- 2) Para a adequada composição dos custos para formulação da Proposta solicitamos informações de quais serão as datas dos eventos/serviços. Essa informação é imprescindível.

Ao que parece trata-se de pedidos de esclarecimentos o qual será recebido como impugnação.

Esta é o breve Relato.

Sem razão a impugnante.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpre registrar inicialmente, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para o Município de Boa Vista do Tupim.

Ainda, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Com isso, adentrando ao mérito da presente celeuma, cumpre iniciar informando que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) não está prevista na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) sendo que tal exigência pela Administração pública não é obrigatória podendo ser facultativa de forma discricionária.

Exigir a CAO pode criar uma barreira indevida, limitando a concorrência, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na lei, senão vejamos: a) Vedações a Exigências Excessivas: O art. 37, inciso XXI,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

da Constituição Federal e o art. 60 da Lei 14.133/2021 proíbem exigências que não sejam essenciais à execução do contrato.

A Lei 14.133/2021 permite que a Administração exija: a) Qualificação técnica baseada em atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (art. 67); b) CAT (Certidão de Acervo Técnico), quando se tratar de comprovação de experiência de profissionais responsáveis pelo serviço;

De acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU, ainda na vigência da legislação cogente revogada, não é possível exigir que a atestação de capacidade técnico-operacional de uma empresa participante de licitação seja registrada ou averbada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). No entanto, é possível solicitar certidões de acervo técnico – CAT - ou anotações e registros de responsabilidade técnica - ART/RRT - emitidas pelos conselhos de fiscalização. Essas Certidões de Acervo Técnico – CAT -, emitidas em nome dos profissionais vinculados aos atestados, servem para conferir a autenticidade e veracidade das informações prestadas.

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como **forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.**¹ (Grifamos)

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2326/2019 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Entretanto, a legitimidade do atestado de capacidade técnica-operacional, feita por meio de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica -ART/RRT ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme o disposto na Resolução nº 1.137, de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – pode, agora, ser realizada com a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a capacidade técnico operacional deve ser comprovada por meio de documentos que atestem: 1. Serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado; 2. Certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

A Lei não estabelece como obrigatória a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, são analisados pela Administração a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Logo, o instrumento convocatório e os demais documentos que fazem parte deste certame, acerta quando evidencia a condição personalíssima da capacidade técnica do profissional, seu notório saber, registrado em seu acervo técnico, bem como atestado de capacidade da empresa, vejamos a previsão editalícia:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Zymler

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

6.5.1 Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. (**PARA TODOS OS LOTES**)

6.5.2. Para o Lote 1

- a) Certidão de registro, do ano em curso, da licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), perante o CREA (lei 5194/661);
- b) Capacidade Técnico-profissional: comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista reconhecido pela entidade profissional competente, podendo esta ser através da apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, Contrato Social ou termo de compromisso futuro.
- c) Apresentar no mínimo 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Civil ou outro equivalente responsável técnico do licitante acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ambos emitidos pelo CREA, comprovando que o respectivo profissional tenha prestado serviços similares ao objeto desta licitação.
- c) Apresentar no mínimo 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Elétrico ou outro equivalente responsável técnico do licitante acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ambos emitidos pelo CREA, comprovando que o respectivo profissional tenha prestado serviços similares ao objeto desta licitação.

A qualificação técnica é um dos requisitos fundamentais para assegurar que o licitante esteja capacitado a executar o objeto do contrato com a qualidade e a eficiência demandadas pela administração pública. A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XXI, impõe que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, resguardando-se o direito da administração de exigir os requisitos técnicos mínimos necessários para a execução satisfatória do objeto.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

No presente caso, as exigências previstas no edital estão de acordo com a legislação vigente, bem como atendem comprovação da experiência mínima das empresas que pretendem participar do presente certame, decidindo pela improcedência do pedido da impugnante.

Seguindo, agora quanto aos questionamentos sobre a forma exigida de comprovação do registro do Balanço, cumpre informar que o edital é claro ao fazer a previsão que o balanço será **apresentado na forma da lei**, sendo esta previsão, dentre outras, que o balanço seja registrado no registro na Junta, Cartório ou SPED.

Quanto a solicitação de informações de quais serão as datas dos eventos/serviços, o edital fez a previsão das festas, bem como o local e mês, sendo que o dia do evento depende de fatores internos e externos, que tornam as datas flutuantes, mas delimitadas nos períodos, conforme edital, vejamos:

3.2.1. Para a estimativa do quantitativo a ser demandada anualmente, utilizou-se a média anual de eventos conforme o calendário da cidade e a média de público esperado.

Abril: Festa de Vaqueiro (Sede do município)

Junho: São João (Sede do município)

Julho: São Pedro (Povoado de Iguape)

Julho: Aniversário da Cidade (Sede do município)

Agosto: Padroeiro do Distrito de Terra Boa

Novembro: Festa de Vaqueiro (Povoado Amparo Zuca)

Outubro: Peregrinação Santa Dulce dos Pobres (Assentamento Nova Cana Brava)

Setembro: Dia do Evangélico (Sede do Município)

Dezembro: Festividades de Fim de Ano (Sede do município)

Desta forma, não existe incoerência ou ausência de exigência no edital de convocação, sendo rechaçadas as alegações do Impugnante.

IV. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Eletrônico nº. 90003/2025, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decidido.

Boa Vista do Tupim/ BA, 18 de fevereiro 2025.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/Pregoeiro

Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025